



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - Processo nº 0600543-87.2024.6.22.0002 - Candeias do Jamari - RONDÔNIA

[Corrupção ou Fraude]

RELATOR: SERGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA

RECORRENTE: EUCLIDES JOSE DE ANDRADE

Representantes do(a) RECORRENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS - RO7101

RECORRIDO: SIDNEI FERREIRA MACHADO, EUZEBIO LOPES NOVAIS, PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Representante do(a) RECORRIDO: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

Representante do(a) RECORRIDO: EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA - RO13635

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos a esta Presidência para exercício do juízo de admissibilidade do recurso especial interposto por Euclides José de Andrade, Francisca de Oliveira Paes e Viviane Dinis do Nascimento (ID 8557397), no qual restou consignada sua insurgência contra o **Acórdão TRE/RO n. 179/2026** (ID 8535576), integrado pelo **Acórdão TRE/RO n. 238/2026** (ID 8550716) que, à unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para integrar a fundamentação e corrigir erro material no extrato do julgamento. Foram enfrentadas, entre outras questões, a alegação de efetiva realização de atos de campanha, a ausência de prova de veiculação do vídeo apresentado, as publicações em rede social, o domicílio eleitoral e o alcance da inelegibilidade, para fins de integração argumentativa e prequestionamento, sem alteração do mérito.

Nas razões recursais (ID 8557397), os recorrentes alegam, em síntese, violação a dispositivos constitucionais, legais e processuais, sustentando, em síntese, ausência de prova robusta da fraude, efetiva realização de atos de campanha pelas candidatas, necessidade de aplicação do princípio *in dubio pro suffragio*, ausência de *consilium fraudis* e incorreta valoração

jurídica dos fatos reconhecidos no acórdão recorrido. Invocam, ainda, divergência jurisprudencial, indicando, entre outros, o REspEI nº 0608599-75.2022.6.26.0000/SP.

Ao final, requerem “o DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO no ato de recebimento do presente recurso, ordenando a suspensão dos efeitos dos Acórdãos nº 179/2026 e nº 238/2026 do TRE-RO, assegurando a permanência de Euclides José de Andrade no exercício de seu mandato parlamentar e garantindo sua posse na Presidência da Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO para o biênio 2027-2028, até decisão de mérito do recurso especial interposto e eventual agravo, bem como a suspensão das declarações de inelegibilidade das mulheres Francisca de Oliveira Paes e Viviane Dinis do Nascimento até o julgamento final pelo Tribunal Superior Eleitoral” (*sic*).

Verifica-se a tempestividade do recurso, tendo em vista que o prazo recursal teve início com a publicação do Acórdão TRE/RO n. 238/2026 no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) n. 143, ocorrida em 12 de agosto de 2026.

Mediante petição encartada no id. 8567420, os recorrentes reiteram o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, informando que o Juízo da 21ª Zona Eleitoral designou audiência pública destinada à nova totalização dos votos para o cargo de vereador de Candeias do Jamari/RO, para o dia 31/08/2026, às 9 horas.

É o relatório.

Decido.

É notório que o juízo prévio de admissibilidade a que se submete a referida espécie recursal restringe-se à verificação da existência de seus pressupostos gerais e específicos.

Em princípio, no tocante à existência dos pressupostos genéricos de admissibilidade, verifica-se que o recurso é próprio, tempestivo e manejado por parte legítima.

Passo, então, ao exame dos requisitos específicos, quais sejam: **a)** demonstração clara do dispositivo legal ou constitucional supostamente afrontado pelo acórdão; **b)** o prequestionamento; e **c)** a existência de dissídio jurisprudencial.

O recurso foi interposto com fundamento no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, e no art. 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, sob alegação de violação à legislação federal e de divergência jurisprudencial.

No caso, a insurgência recursal apresenta questão jurídica relacionada à interpretação e aplicação dos parâmetros legais e jurisprudenciais para caracterização da fraude à cota de gênero, matéria de natureza federal e eleitoral, além de apontar dissídio jurisprudencial entre Tribunais Regionais Eleitorais.

Não se verifica, no caso, deficiência argumentativa que impeça a compreensão da controvérsia, tampouco ausência de impugnação dos fundamentos essenciais do acórdão recorrido.

Não incidem, portanto, as Súmulas nº 26 e 27 do TSE.

A matéria objeto do recurso foi submetida ao Tribunal Regional e, em parte relevante, foi expressamente enfrentada no julgamento dos embargos de declaração.

O Acórdão TRE/RO n. 238/2026 examinou as alegações referentes aos atos de campanha, ao vídeo produzido por Francisca, às publicações atribuídas a Viviane, ao domicílio eleitoral, à fundamentação do acórdão e ao alcance da inelegibilidade. Também registrou os dispositivos constitucionais, legais e processuais suscitados pelos embargantes.

A hipótese, portanto, não se enquadra na Súmula nº 72 do TSE, pois as matérias foram oportunamente suscitadas e submetidas à apreciação do Tribunal Regional.

Os recorrentes apontam violação, entre outros, aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal; aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, 1.023, § 2º, e 1.025 do CPC; ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; e ao art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

A insurgência não se limita à afirmação genérica de ilegalidade. Os recorrentes identificam as normas que reputam violadas e estabelecem relação entre os dispositivos invocados e as conclusões adotadas pelo Tribunal Regional.

A demonstração da ofensa normativa exige a indicação precisa do dispositivo e a exposição das razões pelas quais a decisão recorrida teria alcançado conclusão incompatível com a norma.

Esse ônus argumentativo foi atendido em grau suficiente para o juízo de admissibilidade.

O acórdão regional fixou premissas fáticas relativas à votação das candidatas, à prestação de contas, à existência ou não de atos de campanha, ao vídeo produzido por Francisca, às publicações realizadas por Viviane e à atuação desta na esfera digital.

Em princípio, seria inviável ao Tribunal Superior Eleitoral simplesmente substituir a conclusão regional por outra mediante nova apreciação do acervo probatório.

O recurso, entretanto, apresenta questão que, em tese, pode ser examinada sem reabertura da instrução probatória: **qual a consequência jurídica que deve ser atribuída às premissas fáticas expressamente reconhecidas no próprio acórdão recorrido.**

A distinção é relevante. Embora o recurso especial não se preste ao simples reexame do conjunto fático-probatório, admite-se a **reavaliação dos fatos e provas admitidos e referidos pelo acórdão recorrido**, a partir da chamada “moldura fática”. Essa reavaliação pode alcançar a força jurídica da prova e sua aderência ao tipo legal objeto da imputação.

No caso, os recorrentes não pretendem, necessariamente, que o TSE produza nova avaliação de toda a prova testemunhal ou documental. Sustentam que, a partir das próprias premissas assentadas pelo Tribunal Regional — inclusive a existência de vídeo produzido para propaganda eleitoral, publicações em rede social e participação em atos de campanha —, a conclusão jurídica pela configuração de candidatura fictícia e fraude à cota de gênero não seria compatível com o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e com a disciplina do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

Há, portanto, **questão jurídica relevante a ser submetida ao Tribunal Superior Eleitoral**, especialmente quanto à suficiência jurídica das circunstâncias reconhecidas na moldura fática para caracterização da fraude.

A própria jurisprudência do TSE, em matéria de fraude à cota de gênero, demonstra a necessidade de exame contextualizado do conjunto de circunstâncias e reconhece a incidência da Súmula nº 24 quando a pretensão exige efetiva revisão do acervo probatório. Em sentido inverso, quando a controvérsia pode ser solucionada a partir das premissas fáticas já estabelecidas, a discussão jurídica não se confunde necessariamente com simples reexame de provas.

No presente caso, há espaço para essa segunda compreensão.

A questão relativa à caracterização jurídica da fraude, a partir dos fatos incontroversamente delineados no acórdão recorrido, constitui matéria própria da instância especial.

Não se aplica, portanto, nesta fase de admissibilidade, a Súmula nº 24 do TSE como óbice absoluto ao processamento do recurso.

Portanto, verifico atendidos os requisitos necessários à admissibilidade do recurso proposto, nos termos do artigo 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral.

Também se mostra viável o processamento do recurso pela alínea “b” do art. 276, I, do Código Eleitoral.

A Súmula nº 28 do TSE exige, para a demonstração do dissídio, cotejo analítico e similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma. A Súmula nº 29 afasta divergência entre julgados do mesmo Tribunal, e a Súmula nº 30 impede o conhecimento do recurso por dissídio quando o acórdão recorrido estiver em conformidade com a jurisprudência do TSE.

Os recorrentes indicam precedente do TSE em matéria de fraude à cota de gênero e sustentam distinção na consequência jurídica atribuída a situações em que houve atos mínimos de campanha e circunstâncias pessoais relevantes.

Em especial, invocam o **REspEI nº 0608599-75.2022.6.26.0000/SP**, defendendo que a manutenção do percentual legal mínimo de candidaturas femininas hígdas afastaria a cassação do DRAP em determinadas circunstâncias.

Também trazem aos autos referência a precedente do TSE em que, diante de dúvida razoável sobre a interpretação jurídica aplicável à fraude à cota de gênero, foi prestigiado o princípio *in dubio pro suffragio*.

Há, em princípio, demonstração suficiente para permitir ao Tribunal Superior Eleitoral aferir, em profundidade, a existência ou não da similitude fática e da divergência jurídica alegadas.

O exame definitivo do cotejo e da existência efetiva do dissídio compete à Corte Superior, não se mostrando adequado, neste momento, obstar o processamento do recurso quando presentes elementos suficientes para a apreciação da controvérsia.

A controvérsia relativa à caracterização da fraude à cota de gênero, consideradas as premissas fáticas expressamente fixadas pelo Tribunal Regional, comporta, em tese, exame jurídico pelo TSE, sem que se possa afirmar, de plano, que o recurso tenha por objeto simples reexame do conjunto probatório.

Por essa razão, **o recurso deve ser admitido**, pelas alíneas “a” e “b” do art. 276, I, do Código Eleitoral, sem prejuízo da análise definitiva dos pressupostos de conhecimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

ACERCA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO – TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL

Os recorrentes requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, para sustar os efeitos dos Acórdãos TRE/RO n. 179/2026 e n. 238/2026, especialmente quanto à cassação dos diplomas e mandatos decorrentes da invalidação da nominata proporcional, à retotalização dos votos e às declarações de inelegibilidade impostas às candidatas Francisca de Oliveira Paes e Viviane Dinis do Nascimento. O pedido foi reiterado em manifestação posterior (id. 8567420), na qual se informou a designação, para **31/08/2026, às 9h**, de audiência pública destinada à nova totalização dos votos para o cargo de vereador de Candeias do Jamari/RO.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a presença concomitante da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente ao processo eleitoral.

No caso, a **probabilidade do direito** decorre da própria viabilidade de processamento do recurso especial, bem como da existência de questão jurídica relevante acerca da caracterização da fraude à cota de gênero a partir das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido.

Como exposto no juízo de admissibilidade, a controvérsia não se apresenta, de plano, como simples pretensão de reexame do conjunto fático-probatório. Os recorrentes sustentam que, a partir dos fatos expressamente registrados pelo Tribunal Regional — entre eles, a produção de peça audiovisual por Francisca de Oliveira Paes, as publicações em rede social atribuídas a Viviane Dinis do Nascimento e a participação das candidatas em atos públicos —, a conclusão jurídica pela configuração de candidaturas fictícias não seria compatível com o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e com o art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

O próprio Acórdão TRE/RO n. 238/2026 reconheceu a existência desses elementos, embora lhes tenha atribuído força probatória insuficiente para afastar a fraude. Registrou, especificamente, que o arquivo audiovisual demonstrava a produção da peça, mas não a sua efetiva veiculação, e examinou as publicações realizadas em rede social, concluindo que, no contexto dos autos, elas não eram suficientes para modificar o resultado.

A questão submetida ao Tribunal Superior Eleitoral, portanto, comporta exame sob a perspectiva da **qualificação jurídica das premissas fáticas já fixadas**, circunstância que, em juízo sumário, revela plausibilidade suficiente da pretensão recursal.

A jurisprudência do TSE também demonstra que a concessão de tutela cautelar em recurso especial eleitoral pode ser admitida quando presentes elementos que evidenciem a plausibilidade da insurgência e risco concreto decorrente da imediata execução do acórdão regional.

Nesse sentido, no **TutCautAnt nº 0601230-48.2025.6.00.0000, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, decisão de 11/12/2025, DJE nº 209, de 15/12/2025**, em caso envolvendo fraude à cota de gênero, foi deferida tutela cautelar para suspender os efeitos do acórdão regional, tendo em vista, em especial, o risco decorrente da execução imediata do julgado antes do encerramento da instância ordinária. O precedente evidencia a possibilidade de adoção de medida cautelar quando a plausibilidade da pretensão recursal se soma à necessidade de preservação da utilidade do julgamento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Embora não haja identidade absoluta entre as situações, o precedente é pertinente quanto à necessidade de impedir que a execução imediata do pronunciamento regional produza

consequências eleitorais de difícil reversão antes do exame da controvérsia pela instância superior.

No presente caso, o ***periculum in mora*** encontra-se concretamente demonstrado.

Conforme documento juntado aos autos em 25/08/2026 (id. 8567421), o Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO designou para **31/08/2026, às 9h**, audiência pública destinada à nova totalização dos votos para o cargo de vereador do Município de Candeias do Jamari/RO, em cumprimento aos efeitos decorrentes das decisões deste Tribunal.

A realização da retotalização antes da apreciação do recurso especial poderá acarretar alteração imediata da composição da Câmara Municipal, com desconstituição de mandatos, diplomação e eventual posse de novos eleitos.

A situação revela perigo concreto, atual e temporalmente delimitado, pois a prática do ato de retotalização está designada para data próxima. Caso o recurso especial venha a ser provido, eventual modificação posterior da composição do Poder Legislativo Municipal poderá gerar sucessivas alterações na titularidade dos mandatos, com evidente risco à estabilidade e à segurança jurídica do processo eleitoral.

A medida cautelar mostra-se, ainda, **reversível**, pois não antecipa o julgamento do recurso especial. Apenas preserva, de forma provisória, a situação jurídica existente até que o Tribunal Superior Eleitoral possa apreciar definitivamente a controvérsia.

A circunstância assume especial relevância diante da natureza das consequências impostas pelo acórdão recorrido. A invalidação da nominata proporcional, a cassação dos diplomas e a retotalização dos votos produzem efeitos diretamente sobre a composição da representação popular municipal. A imediata execução dessas medidas, quando pendente recurso especial cuja admissibilidade ora se reconhece, pode comprometer a utilidade prática do pronunciamento da Corte Superior.

Também merece consideração o fato de que a controvérsia recursal envolve a própria caracterização jurídica da fraude à cota de gênero, matéria de reconhecida relevância para a proteção da participação feminina na política e para a estabilidade dos resultados eleitorais. A preservação temporária dos efeitos do resultado proclamado mostra-se adequada até que a instância superior examine a insurgência.

Presentes, portanto, a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, verifico a possibilidade de ser **deferido o efeito suspensivo pleiteado**.

O efeito suspensivo deverá alcançar os efeitos dos Acórdãos TRE/RO n. 179/2026 e n. 238/2026 relacionados à cassação dos diplomas e mandatos decorrentes da invalidação da nominata proporcional e à consequente retotalização dos votos, bem como às declarações de inelegibilidade impostas às candidatas, até ulterior deliberação do Tribunal Superior Eleitoral ou julgamento do recurso especial.

A suspensão não representa antecipação do mérito recursal, mas providência destinada a preservar a utilidade do julgamento e evitar a produção de efeitos potencialmente irreversíveis antes da manifestação da Corte competente para o exame definitivo da controvérsia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial eleitoral interposto por Euclides José de Andrade, Francisca de Oliveira Paes e Viviane Dinis do Nascimento (ID 8557397), com fundamento no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e no art. 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral e determino a intimação da parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões, com fundamento no art. 278, § 2º, do Código Eleitoral.

DEFIRO, ainda, o pedido de atribuição de efeito suspensivo, com fundamento nos arts. 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil, para suspender os efeitos dos Acórdãos TRE/RO n. 179/2026 e n. 238/2026 deste Tribunal Regional Eleitoral, até ulterior deliberação do Tribunal Superior Eleitoral ou julgamento do recurso especial, o que ocorrer primeiro, ficando, nesse período:

a) suspensão a execução das medidas de cassação dos diplomas e mandatos decorrentes da invalidação da nominata proporcional;

b) suspensão a realização de atos de retotalização dos votos relativos ao cargo de vereador de Candeias do Jamari/RO decorrentes dos acórdãos ora suspensos, inclusive a audiência pública designada para **31/08/2026, às 9h**, nos autos da Apuração de Eleição nº 0600199-49.2024.6.22.0021;

c) suspensos os efeitos das declarações de inelegibilidade impostas a Francisca de Oliveira Paes e Viviane Dinis do Nascimento.

Comunique-se ao Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO, para ciência e cumprimento da presente decisão quanto à audiência pública de retotalização designada para 31/08/2026.

Decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nos termos do disposto no art. 278, § 3º, do Código Eleitoral.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO
Presidente